



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 243/2020 – CML/PM

Manaus, 03 de setembro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 036/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes ao **Pregão Presencial n. 009/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de Call Center com solução completa para atendimento telefônico e atendimento online, incluindo serviço de webchat, ativo e receptivo, na forma humana e eletrônica, disponibilizando recursos humanos, treinamento, software e banco de dados necessários a prestação dos serviços”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

DIRETORIA JURÍDICA - DJCML / PM**Processo Administrativo:** 2020/17848/17891/00001**Secretaria Interessada:** MANAUS PREVIDÊNCIA**Pregão Presencial n. 009/2020 – CML/PM**

Objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de Call Center com solução completa para atendimento telefônico e atendimento online, incluindo serviço de webchat, ativo e receptivo, na forma humana e eletrônica, disponibilizando recursos humanos, treinamento, software e banco de dados necessários a prestação dos serviços”.

Recorrente: ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA.**Recorrida:** BRAGA E ALMEIDA SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA.**PARECER RECURSAL N. 036/2020 – DJCML/PM**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. COMPOSIÇÃO DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU QUE VEDA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR ERROS EM PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO DE MÃO DE OBRA. ADMINISTRAÇÃO VEDADA DE IMPOR PERCENTUAIS DE ENCARGOS SOCIAIS COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Senhor Presidente,

Versam os autos acerca de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 009/2020 – CML/PM, tendo por objeto a contratação descrita em epígrafe.

1. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Ao compulsar os autos identificamos a peça recursal apresentada pela empresa ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA., bem como a peça de contrarrazões apresentada pela empresa BRAGA E ALMEIDA SERVIÇOS DE





CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

TELEATENDIMENTO LTDA., protocoladas em 26/08/2020, às 13h51m (horário local), e 28/08/2020, às 10h20m (horário local), respectivamente.

Neste sentido, o item 9 e ss do instrumento editalício, que disciplina este momento recursal, assim dispõe:

9. DOS RECURSOS

9.1. Os recursos somente serão recebidos após a Fase de Habilitação quando for(em) declarada(s) a(s) vencedora(s), momento em que, qualquer licitante, caso haja interesse, deverá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos no guichê de atendimento da Comissão Municipal de Licitação – CML.

9.1.1. Para efeito de interposição recursal e das contrarrazões, o limite máximo estabelecido será até às 14 horas do dia do vencimento do respectivo prazo no guichê de atendimento da CML.

A última sessão pública ocorreu em 21/08/2020 (sexta-feira), de modo que o prazo para apresentação de recursos em se deu entre os dias 24/08/2020 e 26/08/2020, enquanto o prazo para apresentação de contrarrazões se deu entre os dias 27/08/2020 e 31/08/2020. Tempestivas, portanto, as peças de recurso e de contrarrazões apresentadas, conforme item 9.1 do Edital.

2. DO MÉRITO**2.1. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA.**

Insurge-se a licitante por ter sido desclassificada no certame por não dispor, em sua planilha de composição de custos de mão de obra, de percentual específico referente à contribuição do INSS.

Aduz ocorrência de excesso de formalismo na decisão do Pregoeiro, sob a fundamentação de que a irregularidade formal não ensejaria a desclassificação da proposta, em atenção ao Princípio do Formalismo Moderado. Destaca que a omissão do referido percentual na planilha de custos e formação de preços não configura ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, eis que não se trata de condição de julgamento das propostas.





CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Cita decisões do Superior Tribunal de Justiça (ROMS n. 23.714-DF, julgado no ano de 2000), do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 357/2015 – Plenário; 2.546/2015 – Plenário; 4.621/2009 – 2ª Câmara; 2.371/2009 – Plenário).

Alega que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração e que o erro formal na planilha de formação de custos de mão de obra é passível de correção e que lhe deveria ser oportunizada a correção da planilha.

Requer a reconsideração da decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta de preços da Recorrente, bem como pugna pelo encaminhamento do pedido à Procuradoria Jurídica do Município para elaboração de Parecer sobre o caso suscitado e que seja o recurso submetido à Autoridade Superior.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE BRAGA E ALMEIDA SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA.

A Recorrida alega que a Recorrente não cumpriu as exigências do Edital, que não houve qualquer ilegalidade na decisão do Pregoeiro em desclassificar sua proposta de preços, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com referência a julgados do TRF4, do STJ (Resp 171780, de 2018).

Argumenta que não houve excesso de formalismo, tampouco violação ao Princípio da Competitividade, que a planilha de formação de custos de mão de obra é peça fundamental para aferir exequibilidade, auxiliar no processo de repactuação, reajustamento de preços e análise do reequilíbrio econômico-financeiro.

No caso em apreço, afirma que a ausência de referência à contribuição do INSS na planilha de custos de mão de obra importa em não comprovação da exequibilidade do preço ofertado e, ainda, a possível renúncia de lucro por parte da empresa para ganhar a licitação configuraria em abuso de poder econômico e concorrência desleal.

Por fim, requer a improcedência do recurso e que seja mantida a decisão do Pregoeiro, declarando a Recorrente desclassificada.

2.3. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A respeito das alegações da Recorrente e da Recorrida, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito recursal refere-se à Proposta de Preços apresentada pela licitante Recorrente, precisamente quanto aos encargos sociais previstos na planilha de composição de custos de mão de obra, tendo em vista a ausência de indicação quanto ao percentual de recolhimento ao INSS.





PREFEITURA DE
MANAUS

CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

Conforme o entendimento da Recorrente, o erro encontrado na planilha de composição de custos de mão de obra por ela apresentada configura-se como erro formal, passível de ajustes.

Nesse sentido, convém observar que o entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União é de que **a Administração Pública não deve proceder à desclassificação de propostas de preços em certames licitatórios por erros ou inconsistências na planilha de formação de custos de mão de obra.**

Observem-se os seguintes Acórdãos da Corte de Contas da União:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 39/2020 - PLENÁRIO

Relator: ANA ARRAES

Processo: 038.454/2019-0

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão: 22/01/2020 [...]

Acórdão

ACÓRDÃO Nº 39/2020 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação formulada pela empresa Ativa Brigadista Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 7/2019, conduzido pela Fundação Nacional de Artes (Funarte), para contratação de empresa para prestação de serviço continuado de Brigada de Incêndio, com dedicação exclusiva de mão de obra e com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos, visando atender às necessidades das Unidades da Fundação Nacional de Artes (Funarte), localizadas nos Estados do Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF. [...]

(ii) o TCU tem entendimento de que a planilha de preços tem caráter instrumental e que, diferentemente do que alegou a representante, o percentual de 1,94% para Aviso Prévio Trabalhado é tido como máximo por esta Corte e não como um valor fixo a ser cotado por todas as licitantes; [...]

ACÓRDÃO 906/2020 - PLENÁRIO

Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Processo: 004.030/2020-6

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão: 15/04/2020

[...]



Sumário

REPRESENTAÇÃO. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. PREGÃO ELETRÔNICO 126/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONTACT CENTER. SUPOSTA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUPOSTA INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA. ANÁLISE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À ANULAÇÃO DOS ATOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES E DOS ATOS POSTERIORES. RETORNO DO PREGÃO À FASE DE ANÁLISE DA EFETIVIDADE DAS PROPOSTAS. COMUNICAÇÕES.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, previamente conhecida, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Banco do Nordeste Brasil S.A. na condução do pregão eletrônico 126/2019.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, no mérito, a representação procedente;

9.2. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1 adote, no prazo de 15 (quinze) dias, providências com vistas a anular os atos de desclassificação das licitantes Alô Serviços Empresariais Ltda., Ativa Contact Center e Serviços Ltda., Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda., Imperatriz Tele Serviços Ltda. e G1 Tecnologias e Teletendimento Ltda. no pregão eletrônico 126/2019, quando da análise da efetividade de suas propostas, conforme item 8.6 do edital, bem como anular os atos posteriores, com retorno do pregão à fase de análise da proposta da licitante Alô Serviços Empresariais Ltda., caso deseje dar continuidade ao certame;

9.3. informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação desta deliberação, as providências adotadas para o pleno cumprimento da determinação exarada no subitem 9.2.1, supra;



9.4. dar ciência desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., ao Ministério da Economia e ao representante;

9.5. arquivar os presentes autos.

[...]

Relatório

Trata-se representação acerca de supostas irregularidades na condução do pregão eletrônico 126/2019 [footnoteRef:2], que tem por objeto a contratação de empresa especializada em contact center para o Banco do Nordeste Brasil S.A. (BNB), com valor orçado em R\$ 22,8 milhões. [2: O certame retornou à fase de aceitação das propostas, após análise e provimento parcial de recurso, tendo sido anulado ato que declarava vencedora a empresa Datamétrica Teletendimento S/A (peça 22, p. 2).]

Ocorre que, conforme reportado, a desclassificação indevida de diversos concorrentes, pode ter restringido a competitividade do certame ao ponto de resultar em contratação não vantajosa para a Administração, com potencial de dano ao erário [footnoteRef:3]. [3: A diferença entre a melhor proposta, no valor de R\$ 14,8 milhões e a proposta da empresa declarada vencedora, no valor de R\$ 18,7 milhões, foi da ordem de R\$ 3,9 milhões, sem levar em conta a possibilidade de prorrogação do contrato por mais 24 meses.]

A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) considerou, ante a análise preliminar dos autos, haver indícios de ocorrência de formalismo exagerado na avaliação das propostas e das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pelas empresas certame, o que poderia resultar em contratação não vantajosa para a Administração Pública.

Convergindo com a percepção da unidade instrutiva e por considerar a existência de suficientes indícios de condutas restritivas à competitividade do certame, determinei a suspensão cautelar do pregão eletrônico 126/2016[footnoteRef:4], com fundamento no art. 276, caput, do RI/TCU, até a deliberação sobre o mérito desta representação. [4: Peça 16.]

*Na mesma assentada, determinei, em conformidade com o § 3º do art 276 do RI/TCU, a oitiva do BNB, nos termos propostos pela unidade instrutiva e que traduz de forma adequada **as falhas encontradas**:*

“desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e



formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;

Na sessão de 4/3/2020, o Plenário desta Casa, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU-Plenário ratificou a medida cautelar por mim adotada.

Nesta etapa processual, serão examinadas as respostas do BNB à oitiva que lhe foi endereçada.

[...]

É o relatório.

Voto

O presente processo refere-se à representação [footnoteRef:2] acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) , na condução do pregão eletrônico 126/2019, pelo menor preço global, com vistas à “contratação de empresa especializada em contact center para prestação de serviços de atendimento humano, receptivo e ativo, por meio de diversas mídias e canais de atendimento (telefone, e-mail, portais, mídias sociais, serviços de mensageria, cartas e atendimento presencial) , incluindo planejamento, gestão dos serviços e atividades acessórias inerentes ao processo de atendimento”[footnoteRef:3]. [2: Representação formulada pela empresa Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda. (peça 1) , com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016.] [3: Peça 4, p.4.]

Segundo sintetizado na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) [footnoteRef:4], as alegações do representante foram no sentido de que “teriam ocorrido diversas ilegalidades cometidas pela pregoeira do BNB, consubstanciadas em infundadas, subjetivas e exaustivas diligências relacionadas precipuamente às planilhas de custos e formação de preços das licitantes, o que



teria resultado na desclassificação de várias empresas e na inobservância do princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [4: Peça 13.]

Em exame preliminar, a unidade instrutiva concluiu pela ocorrência de formalismo exagerado na avaliação das propostas e das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pelas empresas participantes do pregão eletrônico 126/2019.

O BNB teria contrariado, ademais, as normas previstas no edital, especialmente a do item 8.1, bem como os esclarecimentos prestados aos licitantes, ao exigir que apresentassem planilhas de composições de custos em observância estrita ao anexo X, quando tais planilhas deveriam ter apenas caráter instrumental, servindo de subsídios para repactuações dos contratos celebrados.

Por essa razão, a desclassificação de licitantes teria sido indevida e, como consequência, foi selecionada proposta com valor substancialmente mais elevado, com potencial de acarretar dano ao erário.

Determinei, então, a adoção de medida cautelar de suspensão do pregão 126/2019 do BNB até ulterior decisão deste Tribunal sobre o mérito da representação, bem como a realização de oitiva da entidade[footnoteRef:5]. [5: Despacho proferido em 20/2/2020 (peça 16) .]

A decisão mencionada foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 4/3/2020, quando foi proferido o acórdão 484/2020-TCU-Plenário.

[...]

Considerando os esclarecimentos prestados pelo BNB, a Selog elaborou a análise de mérito[footnoteRef:7] propondo considerar a representação procedente, revogar a medida cautelar e **determinar ao BNB que adote as providências necessárias à anulação dos atos administrativos de desclassificação das licitantes** Alô Serviços Empresariais Ltda., Ativa Contact Center e Serviços Ltda., Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda., Imperatriz Tele Serviços Ltda. e G1 Tecnologias e Teletendimento Ltda. no Pregão Eletrônico 126/2019. [7: Peça 35.]

Propõe, conseqüentemente, que sejam anulados todos os atos posteriores, com o retorno do pregão à fase de análise da proposta da licitante Alô Serviços Empresariais Ltda.



II**Acolho a análise empreendida pela unidade instrutiva cujos fundamentos adoto como razões de decidir.**

Com efeito, o provimento parcial do recurso interposto pela empresa Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda. não é suficiente para elidir a irregularidade verificada no pregão 126/2019. Conforme salientado na instrução reproduzida no relatório antecedente, a desclassificação das licitantes em razão de divergências entre os percentuais apresentados nas respectivas planilhas de custos e os valores constantes da planilha do anexo X do edital implicou inobservância às próprias regras do instrumento convocatório, especialmente ao disposto no item 8:

[...]

Insta ressaltar ainda que os esclarecimentos prestados pelo BNB aos licitantes também apontaram o caráter exemplificativo do anexo X ao edital para a elaboração das planilhas de custo. Nesse sentido, reproduzo o exame efetuado pela Selog:

(...)

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que 'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o Acórdão 3.092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas”.





CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

A conduta do BNB de desclassificar propostas sob a alegação de serem inexequíveis afrontou o princípio da competitividade e impediu que fosse selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo precípua do procedimento licitatório.

Tendo em vista, portanto, que o BNB não logrou êxito em demonstrar a regularidade do pregão eletrônico 6/2018, acompanho a proposta da Selog para que a presente representação seja considerada procedente e que seja determinada à entidade a adoção de providências para a anulação dos atos de desclassificação das licitantes Alô Serviços Empresariais Ltda., Ativa Contact Center e Serviços Ltda., Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda., Imperatriz Tele Serviços Ltda. e G1 Tecnologias e Teleatendimento Ltda. no Pregão Eletrônico 126/2019, bem como dos atos posteriores, com o consequente retorno do pregão à fase de análise da proposta da licitante Alô Serviços Empresariais Ltda.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 2020.

Weder de Oliveira

Relator

Em Acórdão do ano de 2019, o TCU já trazia o enfrentamento da questão ora tratada consoante a *Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017*, conforme se observa:

ACÓRDÃO 2947/2019 - PLENÁRIO

Relator ANA ARRAES

Processo 018.726/2019-4

Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão 04/12/2019

Número da ata 47/2019 - Plenário

[...]

Assunto

Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços auxiliares de limpeza, conservação e higienização predial, com



*fornecimento de mão de obra, material e equipamentos.
Análise das respostas às diligências.*

Sumário

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas. 3. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.

22. Para minimizar os problemas, as normas vêm evoluindo, com implementação de mecanismos que mitiguem os riscos de responsabilização subsidiária da Administração. Exemplo prático disso está nas diversas obrigações atribuídas à contratada no edital em vértice quanto à sua responsabilidade pela quitação dos encargos trabalhistas e sociais, entre outros, e dos procedimentos previstos para possibilitar o controle pela Administração e pelos empregados contratados do cumprimento das obrigações, como a possibilidade de a contratante fazer



descontos na quitação das faturas, realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores e executar a garantia contratual (subitens 14.8.4, 14.9, 14.11 a 14.13, 14.18, 14.21, 14.32 a 14.35, 14.52 e 14.61 do termo de referência e cláusula 7 do contrato - peça 1, p. 66/71, e peça 15, p. 6).

23. *Por outro lado, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, a Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, ao dispor sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, utilizada como um dos fundamentos do certame (peça 1, p. 18), estabelece que:*

“Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.” (destaquei)

24. *A mesma norma, no subitem 7.11, do Anexo VII-A, também veda ao ente contratante “exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais”.*

25. *A jurisprudência predominante deste Tribunal se amolda a essas disposições ao apregoar ser indevida a fixação nos editais de licitação de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas (Acórdãos 5.151/2014 - 2ª Câmara, da relatoria do ministro Augusto Sherman, e 720/2016 - Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, a título ilustrativo).*



26. Nesse contexto, vê-se que o estudo paradigma foi elaborado com base na convenção coletiva de trabalho registrada no extinto Ministério do Trabalho e Emprego sob o número DF000001/2018, bem como que alguns itens envolvidos na planilha de custos se referem a custos variáveis ou não renováveis, sem metodologia de cálculo definida em lei, e, sim, quantificados com base no histórico de cada empresa. Ainda se depreende que há custos que têm reflexo, sobretudo, nos anos seguintes ao primeiro da vigência do contrato, a exemplo de algumas das provisões para rescisões e para reposições de funcionários em férias, estas pagas somente nas hipóteses da necessidade real de substituir a mão de obra alocada na prestação do serviço (itens 69/71 e 80 da Nota Técnica 2/2018/CGAC/CISET/ SG-PR - peça 40, p. 55 e 58).

27. Além disso, a Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017 prevê que a **“inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais”** (subitem 9.3 do Anexo VII-A - Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório).

28. Nesse sentido, chama a atenção a resposta dada pelo pregoeiro a licitante em 27/11/2018, no sentido de que^[2]:
[2: <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/avisos4.asp?qaCod=859629&texto=Rj>]

“De acordo com o entendimento da AGU e o previsto na IN 05/2017 a Administração Pública não se vincula aos índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho. Portanto não será desclassificada as Empresas que cotarem encargos sociais com percentual diferente dos expostos na CCT da categoria. (...)”

29. Ainda vale lembrar que, nos termos do subitem 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, “os erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade



de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (destaquei).

[...]

Nesse mesmo sentido, colacionamos demais acórdãos da Corte de Contas, anteriores à edição da *Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017*:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

ACÓRDÃO 732/2011 - SEGUNDA CÂMARA

Relator RAIMUNDO CARREIRO

Processo 031.784/2010-0

Tipo de processo DENÚNCIA (DEN)

Data da sessão 08/02/2011

Número da ata 3/2011 - Segunda Câmara

[...]

Sumário

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CODEBA. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. PREVISÃO DE ITENS DE CUSTO NÃO ADMITIDOS PELA LEI 8666/93 E PELA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESNECESSIDADE DE CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ALERTA À ENTIDADE. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em face de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 58/2010, conduzido pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, tendo por objeto



a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação diária das unidades da Codeba, especificamente na sede e nos Portos de Salvador, Aratu e Ilhéus.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. alertar a Companhia das Docas do Estado da Bahia de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92:

9.2.1. exigência de cotação, nas planilhas de custos fornecidas pelos licitantes, de itens relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em desacordo com o Enunciado de Súmula 254 deste Tribunal;

9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009- Plenário, entre outros;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidência da Codeba e ao respectivo pregoeiro, bem como ao representante Sr. Cláudio dos Reis Santana;

9.4 autorizar o arquivamento do processo, após as comunicações cabíveis.

ACÓRDÃO 381/2009 - PLENÁRIO

Relator BENJAMIN ZYMLER

Processo 032.875/2008-0

Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão 11/03/2009

Número da ata 9/2009 - Plenário

[...]



Sumário

Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso na condução de concorrência pública. Concessão de medida cautelar inaudita altera pars para suspensão da execução do contrato decorrente do certame. Agravo contra despacho do Relator ratificado pelo Plenário. Conhecimento. Negado provimento. Manutenção da medida cautelar. Ciência à recorrente.

[...]

V - ausência de detalhamento da composição da definição da taxa de encargos sociais pela Administração

42. Segundo aduz a recorrente, a ausência de detalhamento da composição da definição da taxa de encargos sociais deve-se ao fato de que as referidas taxas e encargos já são de conhecimento de todos os empresários, por tratar-se de praxe empresarial.

43. Constata-se que o edital previu, em seu subitem 8.1, alínea “g”, que as licitantes deveriam apresentar a composição dos encargos sociais e trabalhistas adotados em seu orçamento, segundo quadro resumo constante do Anexo V. Além disso, o subitem 8.2 do edital determinava que “todos os impostos, taxas e encargos, inclusive trabalhista e previdenciário incidente sobre os serviços propostos pela licitante, deverão estar incluídos no preço total da proposta” (fl. 11, anexo 1).

44. Sobre o tema, a Lei nº 8.666/93 não ampara a fixação de percentual mínimo de encargos sociais, ao contrário. O artigo 40, inciso X, veda a adoção de limites mínimos de valor para componentes de preço. Isso implica vedação à fixação de percentual mínimo de encargos sociais, até porque o cálculo do índice envolve componentes variáveis de acordo com a empresa contratada como auxílio-doença, faltas legais, aviso prévio indenizado, dentre outros.

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara,





CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-
Plenário e 2.646/2007-Plenário.

[...] (grifos nossos)

Nesse sentido, nos termos da jurisprudência pacífica no Tribunal de Contas da União, conclui-se que a proposta de preços não deve ser desclassificada por apresentar divergências quanto aos percentuais referentes a encargos sociais e trabalhistas, pois a Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho.

No mesmo sentido, a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.

Considerando o entendimento consolidado na Corte de Contas, portanto, em sendo indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, a Administração não deve utilizar como critério de desclassificação a dissonância entre os percentuais de encargos sociais dispostos na planilha apresentada pela Licitante e os percentuais previstos na Convenção Coletiva de Trabalho.

A Licitante, ao preencher a planilha de composição de custos de mão de obra a ser apresentada em sua proposta de preços, responsabiliza-se pelas informações ali descritas, de modo que deverá arcar com o ônus de ter apresentado preço global da proposta pautado em percentuais divergentes aos previstos na CCT e, ainda assim, cumprir as determinações previstas na Convenção Coletiva perante seus empregados, em suas relações de emprego, perante os órgãos fiscais, previdenciários e eventuais demandas judiciais.

De outra sorte, cabe destacar que é compreensível que o Pregoeiro, em consideração à previsão editalícia, tenha decidido pela desclassificação da proposta em questão ao constatar a ausência de percentual referente ao INSS. O princípio da vinculação ao edital obriga a administração a observar os ditames editalícios, os quais contam com força de lei dentro do certame.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se**





CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

Contudo, o entendimento preponderante do Tribunal de Contas da União colaciona que tal princípio deve ser mitigado em face ao princípio da economicidade, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive porque o estabelecimento de índices mínimos figurariam critério de julgamento não previsto no edital e tampouco na Lei de Licitações.

Conforme jurisprudências dos Tribunais Superiores, os princípios básicos da Administração, nos casos em que se permite uma maior discricionariedade do administrador, devem ser interpretados sob a luz dos princípios da proporcionalidade e do interesse público, de modo a evitar que o apego à formalidade ocasione um prejuízo injustificado à Administração Pública, desde que atendido o requisito da legalidade, o que é o caso dos autos.

Eis o que preceitua o art. 45 da Lei n.º 8.666/93, verbis:

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

A jurisprudência sobre o tema reflete a vedação ao excesso de formalismo:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.





CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012) (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ASSINATURA DA PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ELIMINAÇÃO QUE REPRESENTA FORMALISMO EXAGERADO EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. De uma análise da decisão recorrida (fls. 118/122), observa-se que o magistrado a quo, para indeferir o pleito antecipatório, se ateve ao mesmo aspecto utilizado pela administração para inabilitar a agravante do Pregão Eletrônico nº. 033/2015, referente ao vínculo do Sr. Cláudius Régis Maia de Sousa em relação à pessoa jurídica Thompson Segurança Ltda e sua consequente legitimidade para assinar os documentos de habilitação. 2. A motivação administrativa inabilitando a recorrente, constante às fls. 82, aponta que a desclassificação se deu "por contrariar o item 14.1 do Edital, no que se refere à assinatura por representante legal devidamente citado na documentação de habilitação". Por sua vez, o citado item 14.1, estabelece (fls. 40) que "A proposta deverá ser apresentada preferencialmente em 01 (uma) via e numerada, com os preços ajustados ao menor lance de valor de taxa de administração, com todas as folhas rubricadas, devendo a última folha vir assinada pelo representante legal do licitante citado na documentação de habilitação, em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, de acordo com o Anexo I deste edital". 3. Pois bem, a proposta da recorrente (fls. 75/76), foi assinada pelo Sr. Cláudius Régis Maia de Sousa, ali qualificado como procurador. Contudo, independentemente da divergência suscitada pelo magistrado, o fato é que o Sr. Cláudius Régis é sócio da empresa licitante, conforme 50º Aditivo ao Contrato



Social (fls. 29/32), protocolado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 13 de novembro de 2013 e nesta condição, dispõe de plenos poderes para representá-la no processo licitatório em questão. Registre-se, neste aspecto, os diversos atestados de capacidade técnica (fls. 98/105), apontando o mencionado sócio como sendo o responsável técnico da empresa, em relação a diversos outros contratos da mesma natureza junto ao Poder Público. 4. Entretanto, o fato é que a motivação apresentada pela administração para desclassificar a recorrente, vai de encontro a diversos princípios que regem a atividade administrativa e, mais especificamente, o processo de licitação, tendo em vista que o vício referente à assinatura do representante legal da empresa licitante é considerado como sendo sanável e a inabilitação sumária, sem qualquer possibilidade de saneamento, representa formalismo exagerado, sem qualquer compatibilidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda, com a finalidade de "seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública", expressa no art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93. 5. Daí porque, os termos do edital não podem ser analisados de forma que a própria finalidade da licitação seja esvaziada, restringindo a concorrência e impossibilitando que a Administração Pública escolha a melhor proposta, ainda mais quando o vício é desimportante e corrigível, devendo prevalecer a substância do ato em detrimento da forma. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. PRESIDENTE RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA. (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012).

Com base no posicionamento exarado pela Corte de Contas (claramente destacado no **Acórdão 2546/2015-Plenário**), cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. Desta feita, esta Diretoria Jurídica, avaliando a exequibilidade





CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

da proposta apresentada pela Recorrente, entende que a proposta atende aos requisitos exigidos pela Administração e se mostra exequível (por não configurar presunção absoluta de inexequibilidade), eis que o preço estimado pela Administração (fl. 203 dos autos) é de R\$ 387.752,76 (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), tendo a Recorrente apresentado sua proposta no valor de R\$ 290.445,30 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos).

De toda sorte, ainda que haja dúvidas quanto a exequibilidade da proposta, necessário se faz prestar a devida atenção à Súmula 262 do Tribunal de Contas da União, que dispõe que: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Em recente decisão, o TCU mantém a aplicação do referido entendimento à modalidade Pregão:

ACÓRDÃO 674/2020 - PLENÁRIO

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 037.069/2019-5

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão: 25/03/2020

Número da ata: 9/2020 - Plenário

[...]

11. A jurisprudência do TCU é no sentido de que o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão (Acórdãos 2.068/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes e 1.620/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio).

O item 19.1.15 do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial n. 009/2020 – CML/PM dispõe que cabe ao Pregoeiro “*solicitar da(s) licitante(s) vencedora(s) a comprovação da exequibilidade de fornecimento ou da execução do objeto do certame, mediante a apresentação de documentação que demonstre de forma clara a viabilidade*”.

Ainda, **o entendimento de que “a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar**





CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”, indica que a ponderação principiológica deve voltar-se ao da economicidade, no sentido de que “erros materiais” nas planilhas de custos e preços não devem ensejar a desclassificação da proposta.

Nesse sentido, a verificar ser o erro da licitante enquadra-se na condição de erro sanável, consideramos que a falha na planilha de composição de custos de mão de obra, quanto à ausência de percentual referente ao INSS, pode assim ser considerada.

Em tendo a Proponente apresentado o menor preço, temos que o entendimento jurisprudencial determina prezar pelos princípios da razoabilidade e da economicidade, de modo que o Pregoeiro não deve desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro plenamente sanável, inclusive porque tampouco prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Ressalta-se que tampouco haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Vale frisar, também, que a aplicação do Princípio da Razoabilidade não confronta com o Princípio da Vinculação ao Edital, pois não se está negando aplicação das regras previstas no Edital, mas apenas interpretando-as, de modo razoável, com fundamento no princípio de que a Administração Pública deve se nortear por critérios coerentes e proporcionais.

Sendo assim, apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que o equívoco observado seja suficiente para desclassificar do certame a Recorrente, uma vez que pode ser sanado de pronto, sem prejuízo à Administração, devendo ser diligenciada a empresa para que apresente nova proposta de preços, devidamente composta dos percentuais atinentes à composição de custos de mão de obra, desde que não haja alteração do preço global, em momento oportuno.

Contudo, no caso em comento, verifica-se que a desclassificação da proposta de preços da Licitante ocorreu anteriormente à fase de lances, de modo que a oportunidade para a correção da planilha de composição de custos de mão de obra é parte integrante dos trâmites previstos à continuidade do certame. Assim, tratar-se-ia de ato contrário à celeridade e eficiência Administrativas a diligência para que a Licitante apresentasse a proposta corrigida antes da fase de lances, tendo em vista que apresentaria posteriormente outra proposta, reformulada de acordo com o último lance ofertado no Pregão, caso sua proposta fosse classificada em primeiro lugar.

Nesses termos, e considerado todo o exposto, visando os Princípios da Economicidade e da Razoabilidade, inerentes ao procedimento licitatório, concluímos pelo TOTAL PROVIMENTO do Recurso apresentado pela Licitante ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA., a fim de que seja reformada a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta de preços da Licitante Recorrente no certame, devendo ser considerada classificada e apta a participar da fase de lances, momento a partir do qual poderá ser demandada a apresentação de nova proposta reformulada, oportunidade em que a Recorrente deverá ter procedido às correções devidas, caso sua proposta venha a ser classificada em primeiro lugar.





PREFEITURA DE
MANAUS

CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA. e das Contrarrazões apresentadas pela Licitante BRAGA E ALMEIDA SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA., e **NO MÉRITO**, opinamos pelo **TOTAL PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela Licitante ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA., a fim de que seja reformada a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta de preços da Licitante Recorrente, considerando-a **classificada e apta a participar da fase de lances**, momento a partir do qual poderá demandada a apresentação de nova proposta reformulada, caso sua proposta venha a ser classificada em primeiro lugar, oportunidade esta em que a Recorrente deverá ter procedido às correções devidas.

S.M.J.

É o Parecer.

Manaus, 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Natália Demes Bezerra Tavares Pereira – OAB/PR 62.004

Assessora Jurídica – DJCML/PM

(assinado digitalmente)

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8083

Diretora Jurídica – DJCML/PM



CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA - DJCML/PM

Processo Administrativo: 2020/17848/17891/00001

Secretaria Interessada: MANAUS PREVIDÊNCIA

Pregão Presencial n. 009/2020 – CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de Call Center com solução completa para atendimento telefônico e atendimento online, incluindo serviço de webchat, ativo e receptivo, na forma humana e eletrônica, disponibilizando recursos humanos, treinamento, software e banco de dados necessários a prestação dos serviços”.

Recorrente: ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA.

Recorrida: BRAGA E ALMEIDA SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao Pregão Presencial n. 009/2020 – CML/PM, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de Call Center com solução completa para atendimento telefônico e atendimento online, incluindo serviço de webchat, ativo e receptivo, na forma humana e eletrônica, disponibilizando recursos humanos, treinamento, software e banco de dados necessários a prestação dos serviços”, vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso interposto pela empresa ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela licitante ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA., bem como das Contrarrazões apresentadas pela licitante BRAGA E ALMEIDA SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA., tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO**, **DECIDO** pelo **TOTAL PROVIMENTO** do recurso, nos termos da fundamentação constante no **Parecer Recursal n. 036/2020 – DJCML/PM**, a fim de reformar a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta de preços da Recorrente ACCESS COBRANÇA E CONTACT CENTER LTDA. no certame, considerando-a **classificada e apta a participar da fase de lances**.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 03 de setembro de 2020.



RAFAEL VIEIRA ROCHA PEREIRA
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns-CML/PM